



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

**LIDO NO EXPEDIENTE** MENSAGEM Nº 013 /GG

Em, 23 de Abril de 2009

Teresina(PI), 23 de abril de 2009.

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Deputados (as),

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo em moeda junto a instituição financeira federal, a oferecer garantias e dá outras providências”***.

Trata-se de matéria fundamentada na Resolução nº 3.716, de 17 de abril de 2009, do Conselho Monetário Nacional, que autoriza a contratação de empréstimos pelos Estados e Distrito Federal junto a Instituições Financeiras Federais, voltados para viabilização de despesas de capital.

Através desta linha de crédito emergencial, Senhoras e Senhores Deputados, o Governo Federal procura minimizar as dificuldades financeiras atravessadas pelos Estados em decorrência da queda de arrecadação verificada nos últimos meses, em especial do Fundo de Participação dos Estados – FPE, garantindo assim a continuidade dos investimentos e do dinamismo econômico, com reflexos positivos na geração de emprego e renda.

Para o nosso Estado a concretização desta operação será de grande importância, pois dará o suporte necessário para que o conjunto de obras planejado e/ou em andamento não sofra solução de continuidade e mais piauienses possam desfrutar dos benefícios advindos dos investimentos em infra-estrutura que tanto precisamos.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**



**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

009  
PROJETO DE LEI N° 93 DE abril DE 2009.  
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23/04/2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo em moeda junto a instituição financeira federal, a oferecer garantias e dá outras providências.

1º Secretário

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir empréstimo junto a instituição financeira federal até o valor de R\$ 172.856.000,00 (cento e setenta e dois milhões e oitocentos e cinquenta e seis mil reais), observadas as disposições legais para operações de crédito, as normas das instituições financeiras federais, as condições específicas e a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do empréstimo autorizado neste artigo serão aplicados em despesas de capital na forma do art.1º da Resolução nº 3.716, de 17 de abril de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Para garantia do principal, encargos e acessórios da operação de crédito contratada fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irreatável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação do Estado e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação – ICMS, e do produto da arrecadação de outros impostos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo obedece aos ditames contidos na legislação aplicável e na hipótese de extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo à instituição financeira federal contratada os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica autorizada a transferência dos recursos cedidos e/ou vinculados à conta da instituição financeira federal contratada, nos montantes necessários à amortização das dívidas, nos prazos contratualmente estipulados em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos §§ 1º e 2º só poderão ser exercidos pela instituição financeira federal contratada, na hipótese de o Estado do Piauí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito objeto do empréstimo serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 23 DE abril DE 2009.  
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23/04/2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo em moeda junto a instituição financeira federal, a oferecer garantias e dá outras providências.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir empréstimo junto a instituição financeira federal até o valor de R\$ 172.856.000,00 (cento e setenta e dois milhões e oitocentos e cinquenta e seis mil reais), observadas as disposições legais para operações de crédito, as normas das instituições financeiras federais, as condições específicas e a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do empréstimo autorizado neste artigo serão aplicados em despesas de capital na forma do art.1º da Resolução nº 3.716, de 17 de abril de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Para garantia do principal, encargos e acessórios da operação de crédito contratada fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação do Estado e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação – ICMS, e do produto da arrecadação de outros impostos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo obedece aos ditames contidos na legislação aplicável e na hipótese de extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo à instituição financeira federal contratada os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica autorizada a transferência dos recursos cedidos e/ou vinculados à conta da instituição financeira federal contratada, nos montantes necessários à amortização das dívidas, nos prazos contratualmente estipulados em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§3º Os poderes previstos neste artigo e nos §§ 1º e 2º só poderão ser exercidos pela instituição financeira federal contratada, na hipótese de o Estado do Piauí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito objeto do empréstimo serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.



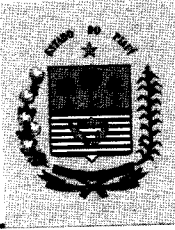
***Estado do Piauí***  
***Gabinete do Governador***  
***Palácio de Karnak***

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Piauí, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de créditos por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes.

Art. 5º O Poder Executivo editará, no que couber, os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de abril de**  
**2009.**



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 27 / 04 / 09

Elvágio

Comissão de Maria Luiza Chagas  
Chefe do Núcleo Comissões Temáticas

Ao Deputado Paulo Martins

para relatar.

Em 27 / 04 / 09

[Signature]

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI** Nº 009  
**PROCESSO AL** 841/09  
**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO.**  
**RELATOR: DEP. PAULO MARTINS**

**I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo em moeda junto a instituição financeira federal, a oferecer garantias e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 incisos X, XI e XIX da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, do Regimento Interno.

Os recursos resultantes do empréstimo autorizado neste artigo serão aplicados em despesas de capital na forma do art. 1º da Resolução nº 3.716, de 17 de abril de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

Na forma do art. 113, inciso VIII, 146 e 147, inciso II todos do Regimento Interno foi aprovado requerimento de urgência para a matéria em análise.

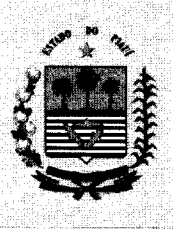
**II - VOTO DO RELATOR**

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa somos de parecer favorável à sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 28 de abril de 2009.

Dep. **PAULO MARTINS**  
Relator

APPROVADO POR MAIORIA  
em 28 / 04 / 09  
Presidente da Comissão de  
Justiça



## Assembléia Legislativa

Presidente da Comissão de

Finanças

em devidos fins.

em 28 / 04 / 09

Chagu

Assinatura do Presidente da Comissão de

Presidente da Comissão de

Antonio  
Uchwa

em devidos fins.

em 28 / 04 / 09

- [Assinatura]



# *Assembléia Legislativa do Estado do Piauí*

---

## **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**MENSAGEM Nº 013 /GG**

**PROCESSO : AL 841/09**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA**

### **I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem 013 do Governo do Estado do Piauí, solicitando **autorização para o Poder Executivo contratar empréstimo em moeda junto a instituição financeira federal, a oferecer garantias e dá outras providências.**

Trata-se de recursos para minimizar as dificuldades financeiras atravessadas pelos Estados em decorrência da queda de arrecadação verificada nos últimos meses, em especial do Fundo de Participação dos Estados -FPE, garantindo assim a continuidade dos investimentos e do dinamismo econômico, com reflexos positivos na geração de emprego e renda.

### **II – PARECER**

Após análise cuidadosa desta relatoria, norteadas pela Constituição do Estado e pelo Regimento Interno deste Poder, levando-se em consideração o Art. 34, inciso IV, alínea d, do referido Regimento Interno e levando-se em consideração o alcance social do empreendimento, fazendo com que o conjunto de obras planejado e/ou em andamento não sofra solução de continuidade e mais piauienses possam desfrutar dos benefícios advindos dos investimentos em infraestrutura.



# Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

## COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### III – VOTO

Sustentados na fundamentação supracitada e pela grande relevância do empreendimento, votamos pela autorização ao pedido formulado na Mensagem nº 013/09 do Governador do Estado.

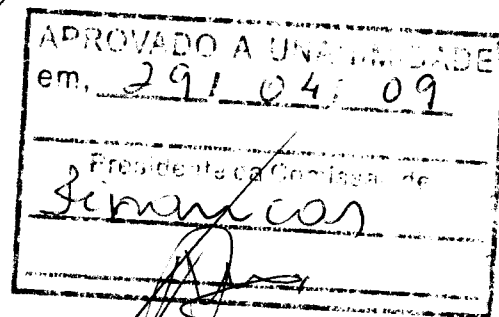
Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE,  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. Teresina, 29 de Abril de 2009.

Atenciosamente,

  
Antônio Uchoa  
RELATOR





**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

009  
PROJETO DE LEI N° , DE 23 DE abril DE 2009.  
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23, 04, 2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo em moeda junto a instituição financeira federal, a oferecer garantias e dá outras providências.

1º Secretário

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir empréstimo junto a instituição financeira federal até o valor de R\$ 172.856.000,00 (cento e setenta e dois milhões e oitocentos e cinquenta e seis mil reais), observadas as disposições legais para operações de crédito, as normas das instituições financeiras federais, as condições específicas e a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do empréstimo autorizado neste artigo serão aplicados em despesas de capital na forma do art.1º da Resolução nº 3.716, de 17 de abril de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Para garantia do principal, encargos e acessórios da operação de crédito contratada fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irreatável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação do Estado e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação – ICMS, e do produto da arrecadação de outros impostos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo obedece aos ditames contidos na legislação aplicável e na hipótese de extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferindo à instituição financeira federal contratada os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º Para efetivação da cessão e/ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica autorizada a transferência dos recursos cedidos e/ou vinculados à conta da instituição financeira federal contratada, nos montantes necessários à amortização das dívidas, nos prazos contratualmente estipulados em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos §§ 1º e 2º só poderão ser exercidos pela instituição financeira federal contratada, na hipótese de o Estado do Piauí não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito objeto do empréstimo serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.